(566/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – AVERBAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A PROCESSO ELEITORAL DE SINDICATO – NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO JUDICIAL DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, ANTE A AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO REGULAR – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, NO PROCESSO ELEITORAL, DAS REGRAS FIXADAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS – PERTINÊNCIA PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Osasco - SINDPOS contra a r. sentença de fls.1577/1578, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco, que julgou procedente dúvida para manter a recusa ao registro de documentos referentes a processo eleitoral do sindicato (nota de devolução n. 185.124).

A parte recorrente relata que a categoria se reuniu e decidiu pela criação da entidade em dezembro de 2006, aprovando o estatuto e elegendo diretoria para mandato com prazo até 07/12/2011; que a diretoria eleita deixou de convocar eleições para sua sucessão, o que fez

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

com que o sindicato se tornasse acéfalo a partir de 08/12/2011; que a categoria, em maio de 2016, requereu à Justiça do Trabalho autorização para a criação de Junta Governativa com o objetivo de realizar novas eleições e dar continuidade às atividades sindicais (processo de autos n.1000850-14.2016.5.02.0384, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Osasco); que os documentos relativos ao processo eleitoral foram apresentados para registro, mas devolvidos pelo Registrador com várias exigências.

A parte alega, ainda, que a sentença é nula por ausência de fundamentação; que houve autorização judicial para formação da Junta Governativa nos termos do Regimento Eleitoral; que novas eleições foram realizadas para escolha da diretoria; que não há necessidade de nomeação de administrador provisório conforme previsto no Código Civil, pois o Regimento Eleitoral autoriza a composição de junta para atuação provisória até a eleição de nova diretoria; que a Junta Governativa constituída teve exatamente a finalidade de viabilizar o processo eleitoral a fim de compor uma nova diretoria; que o Registrador não tem legitimidade para negar vigência ao Regimento Eleitoral do sindicato; que todos os atos observaram a legislação trabalhista; que a justiça especializada é competente para apreciação de demandas envolvendo entidades sindicais; que a Constituição Federal veda a interferência estatal em assuntos sindicais; que as disposições do Código Civil não podem prevalecer sobre o Regimento Eleitoral e sobre o Estatuto Social, que são as leis maiores de regência dos atos sindicais; que não pode ser exigida a alteração de sua denominação social para afastar a similitude identificada com o Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino Municipal de Osasco – SINPEMOR, pois ambos os sindicatos já estão devidamente registrados e não pode ser punida por erro cometido pelo próprio cartório; que não há que se falar na nomeação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

um Coordenador Geral do Pleito, uma vez que a Junta Governativa foi instituída para a realização de novo processo eleitoral; que desnecessária a realização das eleições na sede, pois a entidade já não dispunha mais daquele espaço; que o Registrador não pode exigir a assinatura de um representante de cada chapa nem a qualificação de cada candidato, pois essa análise incumbe apenas ao Ministério Público do Trabalho, inexistindo delegação dessas atividades a outras entidades; que a inatividade do sindicato resultou em ausência de associados, o que somente poderá ser regularizado após a realização das eleições (fls.1580/1591).

Documentos vieram às fls.1592/1625.

O feito foi distribuído ao C. Conselho Superior da Magistratura (fl. 1639), com posterior remessa a este órgão (fls. 1650/1651).

Houve oposição ao julgamento virtual e requerimento de sustentação oral (fls. 1642).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

De início, é importante ressaltar que o presente expediente permaneceu indevidamente paralisado na Vara de origem, o que foi constatado em correição ordinária.

Devem, portanto, a SEMA e a DICOGE manter acompanhamento atento a todos os casos de redistribuição.

Note-se, ainda, que, como o ato registral buscado é o de averbação, há que se receber a apelação interposta como recurso administrativo, de modo que descabido o requerimento de sustentação oral: o julgamento se dará por decisão monocrática de Vossa Excelência.

Note-se, também, que o Oficial ou interino dispõe de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

autonomia no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

Esta conclusão se reforça pelo disposto no item 117, do Capítulo XX, das NSCGJ:

> "*Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais*".

Por fim, não há por que se falar em nulidade da sentença proferida pela Corregedoria Permanente na medida em que ela, ao acolher as exigências formuladas pelo Oficial, ratifica os fundamentos apresentados para a sua formulação (fls. 01/10 e 1577/1578).

No que diz respeito à alegação inicial de que o presente pedido de providências está prejudicado, não procede já que o próprio Oficial confirma que a parte manifestou discordância com todas as exigências formuladas (fls. 02 e 05).

De fato, e conforme informado, os documentos foram inicialmente apresentados em 02/02/2017 (protocolo n.184.560), com reapresentação em 25/05/2017, protocolo n.184.915, e atendimento parcial das exigências inicialmente formuladas.

Finalmente, em 20/07/2017, o título foi novamente apresentado (prenotação n.185.124), com cumprimento parcial das exigências formuladas na nota de devolução anterior e requerimento pela instauração do procedimento de dúvida à vista do inconformismo em relação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

às demais exigências.

Embora na última qualificação se tenham considerados insuficientes os documentos apresentados para atendimento da exigência constante da alínea "m" (esclarecimento de quantos associados do SINDPOS estavam aptos a votar para reconhecimento da validade da votação, nos termos do artigo 27 do Regimento Eleitoral, fl. 04), a parte, ao requerer a "suscitação da dúvida", justificou a lista apresentada (fl. 29), o que caracteriza impugnação suficiente.

No mérito, o recurso não comporta provimento, ainda que nem todas as exigências subsistam.

Vejamos os motivos.

Quanto aos óbices, em que pese a cautela do Oficial Registrador, não há necessidade de mudança da denominação social.

A primeira das exigências é pela alteração ou exclusão de elementos similares para que não ocorra confusão entre a parte recorrente, **Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Osasco - SINDPOS**, e outro sindicato que representa a mesma categoria profissional, o **SIMPEMOR – Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino Municipal de Osasco**, cujo registro, datado de 05/01/2000, goza de prioridade.

Embora as denominações sejam semelhantes, trazendo elementos essenciais para a identificação da categoria profissional que tais sindicatos representam, as siglas presentes nas suas razões sociais e pelas quais são conhecidas (SINDPOS e SIMPEMOR) são suficientes para evitar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

a indesejada dúvida ao público, tanto que essa semelhança não foi identificada pelo Registro Civil nas buscas obrigatórias realizadas por ocasião do registro da parte recorrente.

Por outro lado, a exigência pela nomeação judicial de administrador provisório deve ser mantida.

Não há controvérsia quanto à ausência de representação legal da entidade desde 08/12/2011 pela inércia da última diretoria eleita, que deixou de convocar eleições para a sua sucessão.

Como se sabe, o artigo 49 do Código Civil prevê que, se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, caberá nomeação judicial de administrador provisório, o que é permitido a *"qualquer interessado"*, não havendo necessidade de ser sócio e/ou associado da pessoa jurídica.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que não demanda citação de terceiros interessados, de modo que, em princípio, não se identifica vício na tutela antecipada concedida por Juiz do Trabalho (processo de autos n.1000850-14.2016.5.02.0384), o qual, em 29 de junho de 2016, declarou *"a constituição de junta governativa provisória, para o fim específico de realização da eleição sindical, nos termos do artigo 9º do Estatuto Social e artigo 2º, §2º do Regimento Eleitoral"*, nomeando os seus integrantes(fl. 122).

Houve, portanto, nomeação judicial de junta governativa para atuar como administradora provisória e convocar eleição, atendendo-se ao disposto no artigo 49 do Código Civil.

Assim, em Assembleia realizada no dia 20 de setembro, foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

ratificada a constituição da junta governativa, deliberando-se pela realização de eleições nos dias 06 e 07 de outubro de 2016, com cinco urnas itinerantes e uma fixa (fls. 47/62).

Referida ação foi assim descrita pelo Ministério Público do Trabalho em parecer datado de 28 de setembro de 2016 (fls. 126/127):

> *"No caso concreto, trata-se de pedido de natureza declaratória de legitimidade de Junta Governativa Provisória para que esta possa convocar e realizar as eleições sindicais para os cargos de diretoria executiva do sindicato Réu, conselho fiscal e delegados, titulares e suplentes, na forma estabelecida no Estatuto Social, bem como no Regimento Eleitoral, devendo essa Junta Governativa prestar contas ao juízo dos atos necessários.*
>
> *Assim, a ação versa sobre a legitimidade da Junta Governativa Provisória, sendo certo que se esta for legítima, terá capacidade plena para desempenhar os atos estatutários".*

Ocorre que o mesmo magistrado que concedeu a tutela antecipada chamou o processo à ordem e, no dia 04 de outubro de 2016, proferiu decisão autorizando a realização das eleições sindicais, como previamente programado, mas destacando que, como pendente controvérsia, *"os efeitos da referida eleição estarão suspensos até decisão final de mérito"* (fl. 123).

Por fim, sentença foi proferida em 16 de janeiro de 2017, com revogação das liminares deferidas e extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 128/131).

Nesse contexto, verifica-se que as eleições sindicais, que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

tiveram seus efeitos suspensos antes mesmo da sua realização, perderam seu fundamento de validade, ao final revogado, de modo que não podem ser levadas a registro. A legitimidade da junta governativa que convocou o pleito acabou cassada.

Esta conclusão se reforça pela impossibilidade de revisão de decisões judiciais na via administrativa.

Não se trata, ainda, de prevalência do Código Civil sobre as normas trabalhistas.

Em que pese a distinção entre as pessoas jurídicas, o ordenamento jurídico, nesse aspecto, é harmônico, com determinação de nomeação judicial de administrador provisório para regularização da administração que veio a faltar.

Também não se trata de intervenção estatal nas atividades sindicais, mas de simples acompanhamento, previsto em lei, para regularização da representatividade que se extinguiu por inércia dos próprios integrantes da pessoa jurídica.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, a existência das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

Da mesma forma que os documentos que instruem o ato constitutivo são qualificados por ocasião do registro da pessoa jurídica, a fim de se verificar sua adequação formal aos requisitos legais, os títulos subsequentes apresentados para averbação também se submetem à mesma análise.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

Na falta de representação que respeite o ato constitutivo da entidade, administrador provisório deve ser nomeado judicialmente justamente para que seja possível regularização.

Uma vez nomeado, o administrador provisório dará sequência à administração da pessoa jurídica, devendo observar todo o regramento estabelecido nos seus atos constitutivos. É sob essa perspectiva que os documentos deverão ser qualificados.

Assim, é possível afastar a exigência constante da alínea "a" do item 2 da nota de devolução, para nomeação do Coordenador Geral do Pleito pelo presidente do sindicato, a qual é impossível de ser cumprida justamente porque o mandato do último presidente eleito já expirou. Evidente que o novo coordenador somente poderá ser nomeado pelo administrador provisório, que conduzirá o processo eleitoral por meio do qual o novo presidente será conhecido.

No caso concreto, a administração foi judicialmente conferida à Junta Governativa constituída com o fim específico de realizar a eleição sindical, de modo que somente o presidente da junta poderia nomear o coordenador geral.

Pelos mesmos motivos é possível afastar a exigência constante da alínea "d", de reconhecimento de firma do presidente do sindicato.

Quanto à exigência da alínea "b", pela realização da sessão eleitoral na sede da entidade, o Regimento Eleitoral deve ser observado. Portanto, foi irregular a utilização de urnas itinerantes como deliberado na Assembleia realizada no dia 20 de setembro (fls. 47/62).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

Considerando a informação de que a sede original já não é mais ocupada pela entidade após todo o período de inatividade, o postulante ao cargo de administrador provisório deverá tomar a cautela de indicar ao juízo o endereço onde pretende estabelecer a nova sede provisória. É lá onde a sessão eleitoral deverá ocorrer, em atendimento ao previsto no Regimento Eleitoral.

Quanto à exigência da alínea "c", para constar na ata geral de apuração a assinatura de um representante de cada chapa, conforme esclarecido pela parte, esse item é de preenchimento facultativo e somente será exigido *"caso presente"* referido representante (artigo 31, §4º, do Regimento Eleitoral, fl. 29)

No entanto, a inscrição das chapas deve ser instruída com a ficha de qualificação de cada candidato e de cópia dos documentos pessoais para perfeita identificação e arquivamento, sendo insuficientes, para suprir a exigência da alínea "g", os requerimentos apresentados às fls. 40/44.

Observe-se que a senhora Márcia de Santana Sabino foi nomeada ao cargo de Coordenadora Geral do Pleito (fl. 36). Porém, a declaração de recebimento de requerimento de registro de chapa copiada à fl. 40 indica o Dr. Francisco Larocca Filho como Coordenador, o que deve ser retificado tal como exigido na alínea "h" da nota de devolução.

Também é necessário formalizar termo de encerramento do prazo para impugnação das chapas, certificando-se se houve ou não impugnação às chapas registradas e a apuração realizada, de modo que subsiste a exigência da alínea "k".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

Por fim, quanto à exigência da alínea "m", de comprovação da aptidão dos associados para votação, a parte alega que *"o sindicato estava acéfalo, portanto sem associados em condição de votar, tendo a categoria se reunido e decidido que teria direito a votar toda a categoria, o que explica a lista ora apresentada".*

Contudo, não se pode confundir a condição da diretoria executiva com a condição dos associados da pessoa jurídica.

Vencidos os mandatos, os membros da diretoria perdem seus cargos administrativos e não podem mais atuar na condução da entidade, mas preservam sua condição de associado, como todos os demais membros que não assumiram cargos de direção.

Ainda que faltem à pessoa jurídica membros legitimados aos atos de administração, seus afiliados mantêm a condição de associados e sua aptidão para o voto deve ser verificada conforme os requisitos estipulados nos atos constitutivos e, no caso concreto, no Regimento Eleitoral.

Quando se postula pela administração provisória de uma pessoa jurídica, o que se busca é a regularização de sua administração para continuidade das atividades já desenvolvidas. Não se cria algo novo.

Nesse contexto, apenas os associados aptos a votar podem participar da eleição da nova diretoria. Pessoas não associadas, embora possam requerer ao juiz sua nomeação como administradoras provisórias, somente podem exercer seus direitos políticos no ambiente corporativo (votar e ser votado) após a regularização de sua condição associativa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.

Quando se abre o poder de escolha a toda a categoria profissional, o resultado é a criação de uma nova entidade, formada por novos membros, que escolhem uma nova direção.

Permitir que toda a categoria, independentemente de associação anterior, participe da eleição, abre brecha à fraude, permitindo a utilização de um registro mais antigo para forjar uma nova entidade sindical sem qualquer identidade com a anterior, o que se dará pela utilização indevida de certas prioridades, como ocorre, por exemplo, com a denominação social objeto da primeira exigência analisada.

Assim, deve ser mantida a exigência da alínea "m" da nota de devolução.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e de que a ele seja negado provimento, ainda que nem todas as exigências formuladas pelo Oficial subsistam, como fundamentado acima.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 10FE65B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1019392-62.2017.8.26.0405

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e **nego provimento** a ele.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019392-62.2017.8.26.0405 e o código 1100DC2.